ANEXO I

Tabela de taxas

- 1 Concessão de licença de recinto:
- a) Recintos itinerantes ou improvisados:

Por dia - 1000\$: Por mês ou fracção - 5000\$; Por ano - 50 000\$:

b) Recintos acidentais para espectáculos de natureza artis-

Por cada sessão - 7500\$.

2 - Vistorias:

a) Para licenciamento de recintos itinerantes ou improvisados:

Por cada perito - 2500\$;

b) Para emissão do certificado de vistoria de recintos fixos de diversão pública:

Por cada perito - 3500\$.

Aprovado pela Câmara Municipal na reunião de 18 de Feve-

Aprovado pela Assembleia Municipal em sessão de 27 de Fevereiro de 1999.

Regulamento dos Horários dos Estabelecimentos de Venda ao Público do Município de Santa Cruz de Graciosa

Introdução

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 51.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, do artigo 21.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Junho, e no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, é elaborado o presente Regulamento dos Horários dos Estabelecimentos de Venda ao Público do Município de Santa Cruz da Graciosa.

Artigo 1.º

Objecto

A fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços referidos nos n.º l a 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, situados no concelho de Santa Cruz da Graciosa, rege-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Regime geral de funcionamento

- 1 Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as entidades que exploram os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem escolher, para os mesmos, os períodos de abertura e encerramento entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.
- 2 Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, snack--bars e self-services poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.

3 — As lojas de conveniência poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.

4 - Os clubes, cabarets, boites, dancings, casas de fado e estabelecimentos análogos, (designadamente bares, pubs e discotecas), poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.

Artigo 3.º

Regime excepcional

- 1 A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados no artigo anterior, a requerimento do interessado, devidamente fundamentado e desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Situarem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de actividades profissionais ligados ao turismo o justifiquem,

- b) Não afectem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- Não desrespeitem as características sócio-culturais e amc) bientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.
- 2 A Câmara Municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de oferta turística e novas formas de animação e revitalização dos espaços sob sua ju-

- A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados no artigo anterior, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de

protecção da qualidade de vida dos cidadãos.

4 — No caso referido no número anterior a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das actividades económicas envol-

Artigo 4.º

Audição de entidades

O alargamento ou a restrição dos periodos de abertura e en-cerramento referidos no artigo 2.º, envolve a audição das seguintes entidades:

a) As associações de consumidores que representem todos os consumidores em geral, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto;

b) A junta de freguesia onde o estabelecimento se situa e também nos casos em que o estabelecimento se situe em

rua de fronteira com outra freguesia, a junta de freguesia que em termos territoriais lhe seja adjacente;
c) As associações sindicais que representem os interesses sócio-profissionais dos trabalhadores do estabelecimen-

to em causa:

d) As associações patronais do sector que representem os interesses da pessoa, singular ou colectiva, titular da empresa requerente.

Artigo 5.º

Mapa de horário

1 — O mapa de horário de funcionamento referido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, consta de impresso próprio, de acordo com o modelo anexo i a este Regulamento.

2 — Os mapas devem estar afixados em lugar bem visível

do exterior do estabelecimento.

Artigo 6.º

Coimas

- 1 O incumprimento do disposto no artigo 5.º do presente Regulamento constitui, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do De-creto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, contra-ordenação punível com coima:
 - a) De 30 000\$ a 90 000\$ para pessoas singulares e de 90 000\$ a 300 000\$ para pessoas colectivas, a infração ao disposto no n.º 2 do artigo anterior;
 b) De 50 000\$ a 750 000\$ para pessoas singulares e de 500 000\$ a 5 000 000\$, para pessoas colectivas o fun-
 - cionamento de estabelecimentos fora do horário estabelecido.
- 2 A grande superficie comercial continua que funcione, durante seis domingos e feriados, seguidos ou interpolados, fora do horário previsto na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, pode ainda ser sujeita a aplicação de uma sanção acessória que consiste no encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos, nos ter-

mos do regime geral que regula as contra-ordenações.

3 — A aplicação das coimas a que se referem os números anteriores compete ao presidente da Câmara Municipal, revertendo as receitas da sua aplicação para a Câmara Municipal.

Artigo 7.°

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Aprovado pela Câmara Municipal na reunião de 18 de Fevereiro de 1999

Aprovado pela Assembleia Municipal em sessão de 27 de Fevereiro de 1999.

ANEXO I

	E 4		
DE	i)	Tix.	
sHoras :	àsHoras		
sHoras às _	Horas e das	Horas àsHoras	
		VISTO	
CARIMBO DA FIRMA)		O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,	
	sHoras as	sHoras àsHoras e das	

Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Santa Cruz da Graciosa

I - Nos termos do artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa: «As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridaies com poder tutelar».

2 — A elaboração de uma tabela de taxas e licenças implica a elaboração de um regulamento que, cumulativamente, estabeleça as normas e as regras de actuação dos serviços municipais, bem

como os direitos e deveres dos munícipes.

3 — A Lei das Finanças Locais (Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro), atribui aos municípios competências para definir os quantitativos das taxas a cobrar, nos termos legais, pela concessão de licenças e prestação de serviços diversos.

No uso da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, a Assembleia Municipal de Santa Cruz da Graciosa, em sessão de 27 de Fevereiro de 1999, sob proposta da Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa, deliberou o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento Geral e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Santa Cruz da Graciosa.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O Regulamento Geral e a Tabela de Taxas e Licenças entram em vigor 15 dias depois da sua publicação.

Regulamento Geral de Taxas e Licenças

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento e Tabela, ao mesmo anexa, bem como as respectivas observações, que dela fazem parte integrante, tem por objecto a definição de taxas e de condições respeitantes aos actos de licenciamento, autorização ou concessão municipais, ou de prestação de serviços pelos serviços do município, nos termos da Lei das Finanças Locais e demais legislação aplicável.

Artigo 2.º

Publicidade dos períodos de renovação de licenças 🔑

A Câmara Municipal deve promover anualmente, até 30 de Janeiro e pelo prazo de 30 dias, a afixação nos lugares de estilo, e em todas as sedes das juntas de freguesia, de edital onde constem os períodos durante os quais deverão ser renovadas as diversas licenças, excepto aquelas que não tenham período determinado para a respectiva revalidação.

Artigo 3.°

Período de validade das licenças

1 - Nas licenças com validade por período certo deverá cons-

tar sempre a referência ao último dia desse período.

2 - As licenças anuais caducam no mesmo dia do ano seguinte àquele em que foram concedidas ou no último dia do período para a renovação, salvo se, por lei ou por regulamento, for estabelecido prazo certo para a respectiva revalidação.

3 — Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil, salvo disposição legal em

contrário.

Artigo 4.º

Transformação em receitas virtuais

As taxas e licenças liquidadas e não pagas serão debitadas ao tesoureiro, no próprio dia, para efeitos de posterior cobrança, eventualmente coerciva.

Artigo 5.º

Isenção e redução de taxas

1 — O Estado e as regiões autónomas e seus institutos e organismos autónomos personalizados, bem como as demais pessoas colectivas de direito público, estão isentos do pagamento de todas

as taxas previstas na tabela anexa.

2 — Ficam isentas do pagamento de taxas municipais as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social e as associações religiosas, culturais, desportivas ou recreativas, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, quando no exercício de actividade que se destine directamente à realização dos fins estatutários.

3 - Pode, ainda, ser reduzido ou dispensado o pagamento de taxas a qualquer pessoa singular ou colectiva em caso de comprovada insuficiência económica, nos termos previstos no Có-

digo do Procedimento Administrativo.

4 — A isenção estabelecida no n.º 2 do presente artigo não dispensa as entidades referidas de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, autorizações ou concessões.

Artigo 6.º

Pedidos verbais

Os pedidos de renovação de licenças com carácter periódico e regular podem ser feitos verbalmente.

Artigo 7.º

Arredondamento

Em todas as cobranças previstas na tabela anexa a este Regulamento proceder-se-á, no total, ao arredondamento para as dezenas de escudos imediatamente superior.